



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033119-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO BERNADES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033119-44.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Bernardes

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcelo Sérgio

Voto: 3230

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar para excluir a incidência do IPVA sobre veículo apreendido pela Polícia Federal. O veículo, um Jeep/Compass Limited TD, foi apreendido em junho de 2024, e o agravante alega que não possui mais domínio ou posse direta, tornando indevida a cobrança do IPVA para o exercício de 2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apreensão do veículo descaracteriza o domínio ou posse, afastando a sujeição passiva da obrigação tributária do IPVA.

III. Razões de Decidir

3. A apreensão judicial do veículo implica na descaracterização do domínio, conforme art. 14, § 2º, da Lei Estadual 13.296/2009, que dispensa o pagamento do imposto em caso de perda de posse.

4. A jurisprudência da Sexta Câmara de Direito Público é assente no sentido de que a retirada involuntária do domínio do veículo afasta a incidência do IPVA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a suspensão da exigibilidade do IPVA e licenciamento do veículo desde a apreensão até a restituição do bem.

Tese de julgamento: 1. A apreensão judicial de veículo descaracteriza o domínio, afastando a incidência do IPVA. 2. A perda involuntária da posse do veículo impede a cobrança do tributo.

Legislação Citada:

Lei Estadual 13.296/2009, art. 14, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1015354-84.2018.8.26.0562, Rel. Reinaldo Miluzzi, j. 20/02/2019.

TJSP, AC nº 00399-37.72.2011, Rel. Des. Leme de

Campos, j. 18/03/2013.
TJSP, AC nº 0001933-16.2011, Rel. Des. Silvia Meirelles,
j. 7/10/2013.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Marcelo Bernardes** em face do **Estado de São Paulo** contra a decisão de fls.132, que indeferiu a liminar para excluir a incidência do IPVA.

Em síntese, alega o agravante que era proprietário do veículo Jeep/Compass Limited TD, fabricação 2021, placa GAA8D07. Recentemente recebeu uma cobrança do IPVA e do licenciamento referente ao exercício de 2025, no valor total da cobrança (IPVA e licenciamento), em R\$ 6.769,70.

Ocorre que o veículo teria sido objeto de apreensão policial nº 368/2024, em 18.06.2024, pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas – DFF/CAS/SP, em razão do processo de busca e apreensão nº 5003676-254.2024.4.03.6105, em tramite na 9ª Vara Federal de Campinas, em investigação no IPL 2023.0057825 – DPF/CAS/SP.

Com a apreensão não teria mais o domínio ou posse direta, no entanto teria sofrido cobrança tributária indevida, visto que ausente o aspecto material do fato gerador do tributo, notadamente, o pleno exercício do direito de propriedade, motivo pelo qual se faria necessária a concessão da medida liminar para suspensão da exigibilidade do IPVA e licenciamento do veículo até a restituição do bem.

No entanto, o Juízo *a quo* indeferiu a liminar, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que com a apreensão, teria descaracterizado o domínio/posse na data do fato gerador do tributo em cobrança (01.01.2025), não havendo de se atribuir a sujeição passiva da obrigação, tributária, pois inexistente o critério material e pessoal da hipótese de incidência tributária.

Assim, comprovado documentalmente a perda da posse e do domínio, não haveria se falar em pagamento de tributos reais sobre o bem em relação a fatos geradores supostamente ocorridos após tal data.

Requer a concessão da tutela, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do IPVA e licenciamento do veículo até a plena restituição do bem e, ao final, seja dado provimento, confirmando a tutela concedida.

Recurso tempestivo e preparado.

Foi concedido efeito ativo ao recurso (fls. 13/17), determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do IPVA e licenciamento do veículo, a partir da data da apreensão do veículo, até a plena restituição do bem.

Contrarrazões às fls. 23/28.

O Ministério Público declinou interesse no feito (fls. 48/50).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Pleiteia o agravante a concessão da tutela e posterior reforma da decisão de fls. 132, que segue:

“Fls. 132: O fato de ter havido a apreensão do bem em razão de ordem judicial não acarreta a imediata expropriação, de modo que o Impetrante permanece proprietário do veículo, até porque o bem pode, em tese, lhe ser restituído.

Assim, não vejo, neste primeiro exame, justificativa para excluir a incidência do IPVA.

Com esses fundamentos, indefiro a liminar...”

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança visando a suspensão da cobrança do IPVA do ano de 2025, do veículo descrito, de propriedade do agravante, que foi objeto de apreensão pela Justiça Federal.

Com efeito, verifica-se do documento de fls. 24/29 que, por

determinação da Justiça Federal, processo 5003676-254.2024.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas, em investigação no IPL 2023.0057825 – DPF/CAS/SP, o veículo foi apreendido.

Depreende-se desses mesmos documentos que a Justiça Federal também autorizou o uso provisório do veículo pela Polícia Federal, vejamos:

“Fls. 28: “Outrossim, diante de todo o exposto e preenchidos os pressupostos para o acolhimento da representação policial, acolho as razões Ministeriais de ID nº 332878343, que ora adoto como minhas razões de decidir, e AUTORIZO o uso provisório do VEÍCULO MODELO KIA/SPORTAGE DE PLACA GEU0I31, do VEÍCULO MODELO LAND ROVER/DISCOVERY DE PLACA EGW0B34 e do VEÍCULO MODELO JEEP/COMPASS DE PLACA GAA8D07, registrados em nome de MARCELO BERNARDES, MARCIA VIEIRA SANTOS BERNARDES e da empresa pertencente ao núcleo familiar de MARCELO, a BERNARDES ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA., todos investigados nos autos nº 5011082-33.2023.4.03.6105.

A presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado diretamente pela Autoridade Policial de Campinas/SP, a fim de que proceda ao necessário para a transferência de USO para a POLÍCIA FEDERAL.

Consigno, desde já, que a DPF de Campinas está livre de pagamentos de multas, encargos, e tributos anteriores...”

Com efeito, dispõe o art. 14 da Lei Estadual 13.296/2009:

Art. 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;

II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência.

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

§ 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Ademais, a Portaria CAT 25/2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, assim dispõe:

"Artigo 13-C - Tratando-se de arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de averiguação ou instrução de inquérito policial relacionado ao veículo, a autoridade administrativa, ao receber o pedido, além de observar o disposto no artigo 11 do Decreto 59.953, de 13-12-2013, deverá:

(...) I - inibir os débitos de IPVA já lançados relativos a exercícios posteriores à data do arresto, sequestro ou penhora, as correspondentes inscrições no CADIN e os lançamentos automáticos futuros, para o CPF ou CNPJ do proprietário registrado do veículo, enquanto não houver decisão final, caso o fiel depositário seja pessoa diversa daquela registrada como proprietária do veículo;"

No caso, depreende-se dos autos que o veículo foi objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal enquanto estava no poder do agravante (fls. 22/23 dos autos principais) em junho de 2024.

O lançamento do IPVA em face do impetrante para os exercícios seguintes à ocorrência da apreensão não encontra amparo legal.

Isso porque a lei prevê como hipótese de incidência tributária, para

fins de cobrança do IPVA, a propriedade de veículos automotores.

Ao contrário do afirmado pelo agravado, está demonstrada a descaracterização do domínio e da posse, na forma do art. 14, § 2º, da lei 13.296/08.

A partir da ocorrência da apreensão o veículo foi compulsoriamente retirado de sua esfera de domínio, sendo impossível a recuperação dele até ulterior liberação do bem pela Justiça Federal.

Cabe anotar, a transferência da propriedade de bem móvel se opera com a tradição (art. 1.267 do CC).

A apreensão pela Justiça Federal implica descaracterização do domínio a atrair a incidência a dispensa de pagamento do tributo prevista no artigo 14, §2º, da lei 13.296/08.

Inexiste, assim, razão para a cobrança, uma vez que a incidência tributária está diretamente ligada à propriedade do veículo.

Não detendo mais a propriedade do bem por razões alheias à sua vontade, desaparece a hipótese de incidência do imposto.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora (oriundo da cobranças e medidas executivas em relação ao débito), impõe-se o acolhimento do pedido.

Este é o entendimento desta Colenda Sexta Câmara de Direito Público, como segue:

"EMENTAS – VEÍCULO - IPVA - Veículo apreendido pela Justiça Federal - Não comunicação ao DETRAN - Pretensão à anulação de lançamentos de IPVA - Possibilidade - Domínio retirado involuntariamente do autor - Protesto de CDAs - Dissabores evidentes - Indenização mantida Recurso não provido" (Apelação nº 1015354-84.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, julgado em 20/02/2019 , relator Reinaldo Miluzzi).

“IPVA. Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi apreendido pelo DETRAN e leilado. Inadmissibilidade. Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do

veículo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido” (AC n. 00399-37.72.2011, Rel. Des. Leme de Campos, j. 18/03/2013).

“APELAÇÃO - Cobrança de IPVA e multas. APROPRIAÇÃO INDÉBITA ocorrida em 2009 - Cobrança do IPVA dos exercícios de 2010 e 2011 - Boletim de Ocorrência lavrado. Prova de que o autor perdeu a posse do bem móvel - Ausência de previsão legal expressa na Lei n. 13.296/08 e no Decreto n. 53.352/08. Irrelevância - Hipótese de incidência tributária não ocorrida - Inexistência de fato imponível diante da retirada compulsória do domínio e posse do veículo Impossibilidade de cobrança tributária - Sentença reformada - Sucumbência recíproca reconhecida - Recurso provido em parte” (AC 0001933-16.2011, Rel. Des. Silvia Meirelles, j. 7/10/2013).

É o caso de provimento do recurso.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a tutela requerida, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do débito de IPVA e licenciamento do veículo, a partir da data da apreensão até a efetiva restituição do bem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator